



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 -
F:()

Processo nº **0056445-93.2026.8.17.2001**

AUTOR(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: GABRIEL E SILVA DE LIMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em face de Gabriel e Silva de Lima. A parte autora aduz, em síntese, que o réu, na condição de influenciador digital, utiliza seu perfil na rede social Instagram (@gabrielsilva) para disseminar de forma sistemática discursos de ódio, xenofobia e discriminação, ofendendo gravemente a população nordestina, pessoas em situação de pobreza e outras minorias. Requer, liminarmente, a suspensão imediata do referido perfil.

É o relatório.

Passo a decidir.

O cerne da presente tutela de urgência perpassa pela análise da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), balizados sob o prisma do direito fundamental à liberdade de expressão e os seus inerentes limites



constitucionais.

A liberdade de expressão, estatuída no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, constitui-se como uma das vigas mestras de nossa estrutura democrática. É livre a manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. No entanto, é comezinho no direito constitucional contemporâneo, e pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não existem direitos fundamentais absolutos.

O exercício da liberdade de expressão encontra fronteiras intransponíveis quando colide frontalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF). A garantia de se expressar livremente não consubstancia um salvo-conduto para o cometimento de ilícitos, tampouco serve de escudo para o abrigo do discurso de ódio (*hate speech*). A incitação à segregação e a propagação de ideais discriminatórios ferem a honra coletiva e corroem o tecido social.

No caso em tela, a documentação colacionada aos autos evidencia conduta reiterada e gravíssima por parte do réu. Com uma audiência que atinge a expressiva marca de 976.000 seguidores no Instagram, o demandado converteu o preconceito e a ridicularização de grupos vulneráveis em uma engrenagem de monetização e espetacularização.

Para que não restem dúvidas sobre o preenchimento da probabilidade do direito, cito os lamentáveis e repulsivos trechos transcritos na petição inicial que comprovam, de forma inequívoca, a atitude ofensiva:

- *"Na minha opinião, eu acho que todo nordestino tinha que ter visto para sair do Nordeste. Tipo aqueles Estados Unidos, para ir para os Estados Unidos. Marca o dia da entrevista, se bateu os requisitos, tá liberado."*
- *"Os nordestino vota errado a vida inteira, quando dá merda quer vir pra São Paulo [...] Obviamente, Nordeste esquerda, comunista, vão comer carne de cachorro pra sempre."*
- Ao ser indagado em um podcast se o pessoal do Nordeste possui QI inferior, o réu asseverou: *"Sim. É exatamente isso que eu tô falando. [...] os caras nascem burro, crescem..."*
- *"Eu não vejo carioca, paulista indo para o Nordeste ter uma vida melhor, sempre ao contrário. Então meu argumento continua o mesmo: por que que vocês vêm para cá se o Nordeste é tão bom? Continua ai, porra! [...] Vai vender camarão na praia!"*
- No tocante às pessoas em situação de pobreza, destilou aporofobia ao afirmar: *"O problema não é nem você ser pobre, mano. O problema é você aceitar a pobreza [...] Mano, é... é doença essa merda."*
- Contra minorias: *"É viado essa porra, né? Ali, pelo amor de... É viado e maranhense aí."*
- Em outro vídeo o réu afirma que o Nordeste é o "esgoto do Brasil".

A análise percuciente do material evidencia que não se está diante de opiniões ácidas ou ironias toleráveis, mas de uma afronta sistemática à dignidade de milhões de brasileiros. Diante desse panorama fático, observo que não basta a exclusão de algumas



postagens de forma isolada. A suspensão do próprio perfil do réu revela-se medida absolutamente necessária, adequada e proporcional. A conduta ilícita não é um ponto fora da curva em seu conteúdo; ela é reiterada e caracteriza-se por uma assustadora diversidade de postagens preconceituosas contra nordestinos, pobres e minorias. Manter o perfil ativo, limitando-se a apagar vídeos específicos, seria permitir a continuidade de um canal cuja linha editorial é pavimentada pelo ódio e pela injúria coletiva, o que potencializa o perigo de dano em razão da velocidade de propagação inerente ao ambiente digital e ao alcance de quase um milhão de seguidores.

Por fim, no que diz respeito ao pedido formulado pela Defensoria Pública para a citação do réu por meio de e-mail e mensagens diretas (*direct message*) na rede social, entendo não ser o caso de deferimento no atual momento processual. Embora o réu alegue residir no exterior e propague tal informação, constato que ele possui endereço certo, o qual foi devidamente indicado na própria petição inicial. Ademais, é fato que esse mesmo endereço foi utilizado e indicado pelo próprio demandado em ação judicial recentemente proposta por ele na Comarca de São Paulo (Processo nº 4079178-13.2026.8.26.0100). Isso demonstra, sem sombra de dúvidas, que o réu possui domicílio no País onde pode – e deve – receber a citação via postal, em estrita observância às regras processuais comuns, antes de se recorrer a meios eletrônicos atípicos.

Posto isso, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

I. Que a empresa META PLATFORMS, INC. promova, no prazo máximo de 2 dias a contar de sua intimação, a SUSPENSÃO INTEGRAL E IMEDIATA do perfil "@gabrielsilva" na rede social Instagram, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do CPC) a ensejar a incidência de multa equivalente a 20% sobre o valor da causa, sem prejuízo de ser estabelecida multa processual diária (art. 77, §2º do CPC). Oficie-se incontinenti a provedora de aplicação.

II. INDEFIRO, neste momento, o pedido de citação por e-mail e por redes sociais.

III. Cite-se o réu, por carta com Aviso de Recebimento (AR), no endereço apontado na exordial (Rua Desembargador Wellington Jones Paiva, nº 220 - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-416), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife/PE, 1º de julho de 2026.

José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho
Juiz de Direito

